



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005439-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0005439-40.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Thiago Henrique Garcia dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.431

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SENTENCIADO ACERTADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo recorrente, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir, e o reinício da contagem do prazo concernente à progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova suficiente para a responsabilização do sentenciado, bem como se sua conduta configura infração disciplinar de natureza grave. Debate-se, ainda, a adequação das penalidades aplicadas em razão da falta.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários confirmam a prática de conduta agressiva e intimidadora pelo sentenciado junto a outros detentos, apta à caracterização de infração disciplinar grave, conforme artigo 50, inc. VI, c.c. artigo 39, incs. II e V, ambos da LEP. Não se divisa, no caso dos autos, a configuração de sanção coletiva, vedada.

4. A perda de 1/3 dos dias remidos se mostrou justificada pela gravidade concreta da conduta e pela necessidade de repressão e prevenção de novas infrações, consoante fundamentado pelo i. juiz das execuções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Observadas as particularidades do caso sob análise e a efetiva gravidade da conduta, a prática de ação notadamente agressiva por parte do sentenciado perante funcionários do estabelecimento prisional, em claro

ato de afronta e desrespeito, com menção a pertencimento a facção criminosa em tentativa de intimidação difusa, configura infração disciplinar de natureza grave.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Thiago Henrique Garcia dos Santos contra a r. decisão de págs. 119/122, que reconheceu a prática de falta de natureza grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta e o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime. Pede a Defesa, em síntese, o afastamento da infração disciplinar e de suas consequências, destacando a configuração de sanção coletiva no caso. De forma subsidiária, busca a desclassificação da conduta imputada ao sentenciado para falta de natureza média, bem como a diminuição da quantidade de dias remidos cujo perdimento foi decretado (págs. 01/07). Instruem o recurso os documentos de págs. 08/122.

O agravo foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pelo Ministério Público (págs. 125/128) e manutenção da decisão recorrida (pág. 129).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento da irressignação (págs. 138/147).

É o breve relatório.

Consta do comunicado de evento nº 194/2024 que, na tarde de 04 de setembro de 2024, na Penitenciária "Ozias Lucio dos Santos", o ora agravante, junto a outros detentos, questionou os procedimentos da unidade prisional em que recluso de forma agressiva e intimidadora, dizendo "...viemos pra mudar o ritmo de Pacaembu, esta cadeia é mal vista no sistema, vamos descer o prédio, convocar a massa e a liderança do comando para tumultuar e derrubar esta diretoria opressora e maldita, porque agora chegou a liderança maior do comando, todos nós somos pilotos no crime, sintonia do alto escalão do Primeiro Comando da Capital" (pág. 10).

Durante procedimento administrativo-disciplinar, o recorrente, interrogado na presença de advogado, refutou a falta, negando, igualmente, integrar de facção criminosa (pág. 63).

Por sua vez, os agentes penitenciários narraram o fato como descrito no comunicado de evento (págs. 41/42).

Diante dos coerentes depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, sem margem efetiva para qualquer suspeita, restou delineado, solidamente, o

cometimento de infração disciplinar de natureza grave pelo apenado, porquanto a obediência e respeito aos servidores e demais funcionários, assim como o cumprimento das ordens recebidas, além de deveres do preso (artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal), constituem condutas basilares para o bom convívio de todos no local, voltadas, principalmente, à assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização e que, se não observadas, trazem repercussões à estabilidade no ambiente, bem como à atividade e trabalhos a serem realizados na unidade prisional, seja por servidores ou pelos próprios detentos.

Vale dizer, condutas dessa espécie devem ser objeto de tratamento rigoroso e exemplar, mormente quando praticadas por sentenciado que afirma integrar facção criminosa em tentativa de intimidação difusa e coletiva, de modo a coibir novas investidas e desestimular a população carcerária a tomar medidas contrárias às regras estabelecidas justamente para a manutenção da segurança e ordem na unidade carcerária.

Nesse passo, o comportamento classifica-se como infração de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei 7.210/84, não havendo que se falar em falta média ou mesmo em sanção coletiva, posto que bem delineada a atuação do recorrente e outros detentos que, juntos, haviam sido transferidos, na mesma data e provenientes do mesmo local, para a unidade prisional em que se deram os fatos sob apuração.

No que tange à perda de dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remidos, diante da recalcitrância à emenda do sentenciado, fração inferior a 1/3 seria insuficiente para a devida repressão da conduta, como bem fundamentou o juiz das execuções: *"No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 (um terço) dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares"*.

Por fim, reconhecida a prática de falta grave, impõe-se não apenas a perda de parte dos dias remidos, mas também a interrupção do lapso temporal necessário à progressão de regime, consoante previsão do art. 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, providências irretocáveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator